

A. I. Nº - 9380116/07
AUTUADO - CASA DO AR COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0333-02/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTAURANTE. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/06/2007, para constituir o crédito tributário no valor R\$625,88, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, por contribuinte descredenciado, referente à Nota Fiscal nº 102225, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado apresentou defesa, fls.25/26, alegando que as mercadorias são destinadas a uso e consumo do estabelecimento, não sendo devido a antecipação parcial. Frisa que se encontra ativo no Cadastro de Contribuinte da SEFAZ, recolhendo seus impostos regularmente.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 37, o autuante contesta o argumento defensivo, ressaltando que o autuado comprou 8.500 (oito mil e quinhentos) metros de cabos flexíveis e cabos PP pesando 426,30 kg, ou seja, quase $\frac{1}{2}$ tonelada.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente da falta de recolhimento referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.”

Em sua defesa o autuado alega que as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, sem apresentar nenhuma prova de sua alegação. Ressalto que, o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Ademais, as quantidades adquiridas, 8.500 (oito mil e quinhentos) metros de cabos flexíveis e cabos PP pesando 426,30 kg, ou seja, quase ½ tonelada, caracterizam o intuito comercial.

Conforme extrato do sistema INC – Informações do Contribuinte-Dados Cadastrais, fl. 13 o autuado exerce a atividade Comercio Varejista Especializado de Eletrodoméstico e equipamento de áudio e vídeo.

O argumento defensivo de que se encontra Ativo no Cadastro de Contribuinte da SEFAZ, não é capaz de elidir a autuação, pois, além de ativo, o autuado deveria estar credenciado para recolher o ICMS posteriormente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9380116/07, lavrado contra **CASA DO AR COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$625,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR